LEI Nº 2.111/2.005

"Dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Executivo Municipal e estabelece outras providências"

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a contratação de estagiários no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, nos moldes da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. O número máximo de estagiários a ser contratados pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino será de 25 (vinte e cinco).

Art. 2º O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares dos servidores da Prefeitura Municipal de Ouro Fino.

Art. 3º O estágio não confere vínculo empregatício com o Município, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 4º Os estagiários serão credenciados pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino para período não superior a 3 (três) anos.

Art. 5º O credenciamento dependerá de prévia aprovação em processo seletivo simplificado de provas e títulos.

§ 1º O processo seletivo, aberto por edital publicado na forma da Lei Orgânica do Município, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

§ 2º Compete a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, levando em conta a necessidade de cada departamento, delimitar a destinação de eficácia do concurso para o credenciamento.

Art. 6º Para fins de inscrição ao concurso, deverá o candidato:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares, se maior;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI - estar matriculado em curso de graduação superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação – ME, ou em curso de nível médio regular ou profissionalizante de escola oficial ou privada.

Art. 7º Compete ao Prefeito Municipal designar, no ato de credenciamento, o local de exercício do estagiário, tendo em vista a necessidade dos departamentos municipais e a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 8º O estagiário, publicado o ato de credenciamento, tomará posse na Prefeitura Municipal de Ouro Fino.

Art. 9º O estagiário será descredenciado:

I - a pedido;

II - automaticamente:

a) quando da conclusão do curso de graduação ou do curso de nível médio regular ou profissionalizante;

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificação, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação ou do curso de nível médio regular ou profissionalizante ou vier a ser reprovado em quaisquer das matérias constantes da grade escolar;

III - mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos na presente Lei.

Art. 10. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados e informações solicitadas pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ouro Fino para o exercício das atividades pertinentes;

II - o acompanhamento das diligências, procedimentos e demais atividades inerentes aos serviços do departamento a que estiver lotado;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos conseqüentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição escolar ou acadêmica.

Art. 11. É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário, devendo corresponder ao expediente da Prefeitura Municipal e compatibilizar-se com a duração do curso a que estiver matriculado.

Art. 12. O estagiário receberá bolsa mensal cujo valor será fixado com base no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Será lícito o desconto proporcional referente às faltas injustificadas do estagiário em relação à sua carga horária semanal.

Art. 13. O estagiário terá direito:

I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;

II - a licença, com prejuízo da bolsa mensal:

a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;

b) a juízo do Prefeito Municipal ou do chefe imediato, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

Art. 14. São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo órgão da Prefeitura Municipal junto ao qual servir;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar, semestralmente, à Coordenadoria de Administração ou órgão equivalente, relatórios de suas atividades;

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula no curso respectivo, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina do currículo pleno;

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Parágrafo único. O Chefe imediato a que estiver administrativamente vinculado o estagiário encaminhará, mensalmente, atestado de sua freqüência.

Art. 15. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros da Prefeitura Municipal;

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de servidor, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o servidor público;

V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1° Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Coordenador de Administração.

§ 2° A suspensão será comunicada, de imediato, ao Prefeito Municipal e ao órgão pagador.

§ 3° Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

Art. 16. Em razão de conveniência do serviço será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvida a Chefia Imediata.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta serão apreciados pelo Coordenador de Administração, tendo em vista o disposto neste artigo.

Art. 17. O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Chefia Imediata, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.

Art. 18. Compete ao Coordenador de Administração avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

Art. 19. Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 20. O processo seletivo simplificado será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 02 03 01 04 122 0307 3190 04.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de Junho de 2005.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CLASSE	NÍVEL	VALOR DA BOLSA
Estagiários cursando ensino médio	I	R$ 150,00
Estagiários cursando ensino superior	II	R$ 200,00